



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.726 - MS (2005/0044496-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JORGE LUIZ COLNAGHI
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
PAULO CARVALHO CAIUBY
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
EMBARGADO : MARCOS JAMIL FAYAD
ADVOGADOS : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
JOÃO SANTANA DE MELO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV, LIV E LV, E SEU § 2º) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.726 - MS (2005/0044496-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JORGE LUIZ COLNAGHI
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
PAULO CARVALHO CAIUBY
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
EMBARGADO : MARCOS JAMIL FAYAD
ADVOGADOS : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA
JOÃO SANTANA DE MELO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. RECEBIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. Ainda que comprovado o dissídio pretoriano, se a revisão do acórdão do colendo Tribunal de origem depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, fica inviabilizado o acesso à via estreita do recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional.

3. À falta do indispensável prequestionamento do tema infraconstitucional, não merece ser conhecido o recurso especial.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento." (fl. 702)

Em suas razões, o ora embargante alega que o disposto no art. 151 do Código Civil de 1916 foi devidamente prequestionado, devendo ser afastado esse óbice. Ao final, requer a reforma do v. aresto hostilizado e o prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, e 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, para fins de interposição de recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 737.726 - MS (2005/0044496-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **JORGE LUIZ COLNAGHI**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)**
PAULO CARVALHO CAIUBY
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
EMBARGADO : **MARCOS JAMIL FAYAD**
ADVOGADOS : **CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA**
JOÃO SANTANA DE MELO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

In casu, não está configurado nenhum dos vícios previstos no referido art. 535 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão embargado decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada e de acordo com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que: (I) *"no tocante à alegada divergência jurisprudencial, cumpre salientar que a aplicação pela decisão ora hostilizada do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça destinou-se tanto a obstar o seguimento do recurso especial pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. Com efeito, ainda que comprovado o dissídio pretoriano, se a revisão do acórdão do colendo Tribunal de origem depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, fica inviabilizado o acesso à via estreita do recurso especial também pelo art. 105, III, c, da Constituição Federal"*; (II) *"em relação à suscitada ofensa ao art. 151 do Código Civil de 1916, efetivamente a matéria inserta no referido dispositivo legal não foi objeto de debate e decisão nos arestos proferidos pela eg. Corte a quo. Desse modo, tendo em vista a falta do indispensável prequestionamento do tema infraconstitucional, deve ser aplicado o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ"*.

Assim, as razões apresentadas pelo embargante não evidenciam a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, estando claro o propósito de rediscutir questão devidamente apreciada pelo *decisum* recorrido. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 1º/8/2006)

Por fim, no tocante à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, decorrente do julgamento do próprio agravo interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0044496-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no
Resp 737.726 / MS**

Números Origem: 20040008724 21020012730

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ COLNAGHI
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
PAULO CARVALHO CAIUBY
RECORRIDO : MARCOS JAMIL FAYAD
ADVOGADO : JOÃO SANTANA DE MELO FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ COLNAGHI
ADVOGADOS : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(S)
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
PAULO CARVALHO CAIUBY
EMBARGADO : MARCOS JAMIL FAYAD
ADVOGADOS : JOÃO SANTANA DE MELO FILHO E OUTRO(S)
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.